



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036289-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é peticionário BRUNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a revisão criminal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 0036289-92.2024.8.26.0000
Comarca: ITANHAÉM
Requerente: BRUNO GUIMARÃES DE OLIVERIA
Voto: 32843

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pleito de redução da pena-base. Inviabilidade. Pena-base devidamente elevada na razão de 1/6, em virtude de condenação apta a atestar os maus antecedentes. Elevação na fração de 1/3 em razão da reincidência específica. Ocorrência de erro técnico na aplicação da pena. Reincidência específica não configurada. Requerente que possuía duas condenações transitadas em julgado pelos crimes de roubo em concurso material com os crimes de associação criminosa e de corrupção de menores, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Necessidade de aumento mínimo em razão do afastamento da especificidade da reincidência. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por BRUNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, condenado no processo n. 1503106-68.2023.8.26.0266, da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 874 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 349/363 – autos originais).

A mesma decisão condenou BREDOW IGOR RIBEIRO à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 874 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como GUILHERME SILVA RAHAL à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no patamar mínimo legal, ambos em regime inicial fechado, também pela prática do

crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c.c. artigo 29, do Código Penal.

Interpostos recursos de apelação pelas Defesas, a Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento aos recursos defensivos, para reduzir a pena imposta ao requerente para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como para reduzir a pena aplicada a GUILHERME SILVA RAHAL para 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no patamar mínimo legal, e a pena aplicada a BREDOW IGOR para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pagamento de 777 dias-multa, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau (fls. 493/524 – autos originais).

Transitada em julgado a decisão para o requerente em 03.05.2024 (fls. 569 – autos originais), ingressa ele agora com pedido de revisão criminal, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto não devidamente fundamentado o reconhecimento dos maus antecedentes (fls. 05/12).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Dr. Mauro Cabral dos Santos, postulando o não conhecimento ou a improcedência da revisão criminal (fls. 21/35).

É o breve relatório.

A revisão criminal comporta parcial provimento.

O requerente foi condenado porque, no dia 27 de março de 2023, por volta das 16h15, na Rua Salgueiro (antiga Rua Quarenta e Um) e na Rua Onze, s/n., Balneário Gaivota, na cidade de Itanhaém, previamente ajustado e com unidade de desígnios com os corréus GUILHERME SILVA RAHAL e BRENDOW IGOR RIBEIRO, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 286 pedras de "crack", 680 supositórios de cocaína e 259 frascos lança-perfume, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Cumpra asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação, haja vista que a ação revisional se refere apenas à pena aplicada, razão pela qual passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira etapa, o d. juízo *a quo* elevou a pena-base, de modo eskorreito, na razão de 1/6, por conta dos maus antecedentes do requerente, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 360 – autos originais).

O requerente alega ausência de fundamentação na elevação da pena-base, uma vez que o d. juízo *a quo* mencionou genericamente a certidão de maus antecedentes e, assim sendo, a ausência de explicitação dos critérios utilizados na elevação impede a verificação de eventual ocorrência de *bis in idem*, porquanto na segunda fase foi reconhecida a reincidência.

Sem razão, contudo.

Da simples verificação das folhas de antecedentes (fls. 141/150 – autos originais) e da certidão de distribuições criminais (fls. 151/154 – autos originais) é possível constatar que o requerente ostentava duas condenações transitadas em julgado, quais sejam, processo n. 3000178-54.2013.8.26.0223, data do fato: 18.06.2013, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, trânsito em julgado para a defesa em 03.10.2018, início da execução da pena em 05.04.2022, fls. 151/152 – autos originais, e processo n. 3003300-75.2013.8.26.0223, data do fato: 11.06.2013, artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 71, *caput*, e artigo 288, *caput*, todos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, trânsito em julgado em 06.03.2017, fls. 148 e 152 – autos originais.

A par disso, não há que se falar em violação à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou *bis in idem*, na medida em que condenações diferentes foram sopesadas em fases distintas da dosimetria penal.

A propósito, sobre a possibilidade de diferentes condenações configurarem reincidência e maus antecedentes, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTORA DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. **MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES**

DIVERSAS. REGIME INICIAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como no presente caso. Precedentes.

[...]

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.790/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Desta feita, fica mantido o aumento na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes (processo n. 3003300-75.2013.8.26.0223).

Na segunda etapa, em razão da reincidência específica, o d. juízo *a quo* elevou a reprimenda de metade, totalizando 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 874 dias-multa, no patamar mínimo legal (fls. 349 – autos originais).

Entretanto, o v. acórdão acolheu o pleito defensivo, e reduziu a elevação em razão da reincidência específica para 1/3, totalizando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, no patamar mínimo legal (fls. 515 – autos originais).

Nesse ponto, ressalto que não se desconhece que há divergência jurisprudencial quanto à fração de elevação da reprimenda em razão de reincidência específica. Contudo, é certo que o artigo 61, do Código Penal, não estabelece a fração que deve ser utilizada para majorar a pena em face de circunstâncias que agravam a pena, cabendo ao juiz individualizar a reprimenda nesse sentido.

Ademais, a divergência jurisprudencial a respeito do tema não é apta a ensejar a modificação da sentença condenatória já transitada em julgado, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Entretanto, *in casu*, há que ser afastada a consideração da especificidade da reincidência, porquanto, à época da condenação em questão, o requerente possuía duas condenações transitadas em julgado, quais sejam, pelos crimes de roubo em concurso material com os crimes de associação criminosa e de corrupção de menores (processo n. 3003300-75.2013.8.26.0223, fls. 148 e 152 – autos originais), e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida (processo n. 3000178-54.2013.8.26.0223, fls. 151/152 – autos originais).

Releva notar que consta dos apontamentos da folha de distribuição criminal o processo n. 3002929-14.2013.8.26.0223, em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no entanto, o referido

processo foi arquivado em relação ao requerente em 18.12.2013 (fls. 152 – autos originais e fls. 310/312 – dos referidos autos).

Assim sendo, afastada a especificidade da reincidência, forçosa a redução do aumento para a fração de 1/6, totalizando 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Insta consignar que em relação ao corréu BRENDOW IGOR RIBEIRO foi corretamente reconhecida a reincidência específica (processo n. 0001239-90.2018.8.26.0266, data do fato: 27.02.2018, artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, trânsito em julgado em 16.07.2019, fls. 137 – autos originais).

Por fim, a despeito da redução da reprimenda, o regime inicial fechado de cumprimento de pena não comporta reparo, diante do *quantum* da pena aplicada, aliado à reincidência do requerente, a teor do disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, e 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente a revisão criminal, a fim de reduzir a pena imposta a BRUNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no patamar mínimo legal.

LEME GARCIA

Relator